



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2561ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 19 de março de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Fernando Antônio Martins. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio de Pádua Alpino, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2558 da sessão plenária realizada no dia 06 de março de 2024 – **aprovada por unanimidade;** 2º. – **Processo nº SEI-220005/000117/2024. Recorrente:** Nas Nuvens Administração e Participações Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Rodrigo Otavio Carvalho Moreira. **Assunto:** Indeferimento do registro da 3ª Alteração Contratual, de 08 de novembro de 2023, protocolada sob o nº. 2023/00868789-9. Dispensada a leitura do relatório e sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso. Acompanho e adoto integralmente no voto o entendimento da D. Procuradoria, em suas contrarrazões, e da Secretaria Geral na elaboração da Nota Técnica. A decisão singular que indeferiu o arquivamento da 3ª alteração contratual da Recorrente foi equivocada, uma vez que não observada a condição de brasileiro e residente no Brasil do diretor da sociedade estrangeira que pretende se retirar da sociedade ora Recorrente. Nesse caso, desnecessária



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

a apresentação de procuração, uma vez que não há dispositivo legal que obrigue, bem como não há necessidade de nomeação de procurador com poderes para receber citações em nome da sociedade estrangeira, já que o próprio diretor aqui reside e tem legitimidade e capacidade para responder por ela. Pelo exposto, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO para promover o arquivamento e registro da 3ª alteração contratual da sociedade empresária Nas Nuvens Administração e Participações Ltda. na forma como se encontra. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger observou que uma sociedade estrangeira tem algumas formalidades a cumprir; que não havia a necessidade de procuração, mas que ela teria que comprovar o seu registro no país de origem acompanhado da tradução juramentada, o que não ocorreu; observou também que a alteração contratual reduzia o capital social e que havia uma ata aprovando essa redução. Entretanto, apenas houve o recurso para o registro da alteração contratual, quando haveria a necessidade de registros concomitantes da alteração contratual e da ata; que o processo já tem uma decisão definitiva e que, portanto, vota pela manutenção do indeferimento para que não se registre um ato que não cumpre suas formalidades legais. O Sr. José Roberto Borges ponderou que o melhor seria pedir vista do processo e fazer com que haja a correção do ato, dando prazo à parte, tendo em vista que a razão do indeferimento não foi aquela objeto do recurso, o que poderia configurar em uma falha processual com relação à formalidade, tendo em vista que o recurso foi apresentado no que diz respeito à procuração, e questionou como se poderia fazer para que o processo fosse novamente apreciado de uma forma diversa, que não a de recurso. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que não existe na legislação sobre recurso ao plenário a possibilidade de se inserir algum documento no processo, que se defere ou indefere o processo; que, infelizmente, não há como reverter uma decisão para torná-la deferida faltando uma formalidade; que diligências são baixadas para juntar informação, mas não para alterar o documento de registro e que, por isso, não dá para tentar salvar o processo. O Sr. José Roberto sugeriu a manifestação da Procuradoria, tendo em vista que a proposta de voto do Sr. Rodrigo Moreira é adequada, pois ele se cingiu aos termos do pedido. Entretanto, as observações feitas pelo Sr. Bernardo Berwanger são da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

maior importância; que se está diante de duas questões de natureza jurídica e que se sentiria confortável se houvesse um parecer da Procuradoria para auxiliar na tomada de decisão. O Sr. Rodrigo Moreira observou que, em se tratando da retirada de sócio, presumiu que em sua entrada a documentação foi apresentada e que a redução de capital se deu pela saída da sócia; e que, por esses dois aspectos mantém o seu voto. Entretanto, por uma questão de economia processual, sugeriu baixar o processo para que a secretaria-geral notifique a parte, dando um prazo para o cumprimento da pendência. O Sr. Bernardo Berwanger considerou votar acompanhando o voto do relator e a secretaria-geral verificar o prontuário da empresa e acrescentou que o recorrente informou que outras sociedades foram constituídas da mesma forma. O Sr. Gabriel Voi sugeriu a aplicação do artigo 72 do Decreto 1800/94, bastante utilizado no passado pelo Colegiado, que permite a retificação do ato no prazo de 30 dias, sob pena de desarquivamento definitivo. O Sr. Alexandre Velloso pontuou que o recurso é consequência do indeferimento, que só trata da procuração, e que não se poderia sair do objetivo do julgamento. O Sr. José Roberto reiterou seu posicionamento inicial pela necessidade de se obter da Procuradoria manifestação sobre a formalidade processual procedimental, se o Colegiado deveria se ater ao que foi pedido no recurso, deferir ou indeferir, ou se seria possível se extrapolar os limites daquilo que trata o recurso. O Sr. Bernardo Berwanger reiterou votar com o relator, pois para a aplicação do Artigo 72, Decreto 1800/94 o recurso deveria ser indeferido e sugeriu a secretaria-geral a revisão dos prontuários das empresas citadas. O Sr. Alexandre Velloso mencionou que a secretaria-geral já está ciente de que há a possibilidade de haver erro nos cadastros das empresas mencionadas no recurso e que cabe a ela estudar seus prontuários e dar o tratamento adequado. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou que surgiu um fato novo, que não foi analisado pela Procuradoria dentro do recurso; que respeita a decisão do plenário de confirmar o deferimento com as suas justificativas. O Sr. Gabriel Voi pontuou que esse próprio recurso retornaria à Procuradoria depois de registrado e ao Plenário, o que seria ineficiente, e sugeriu uma análise ou diligência anterior. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que, uma vez dado provimento a esse recurso, não caberia mais a análise, pois a empresa



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

se retiraria da sociedade. O Sr. Presidente solicitou à secretaria-geral encaminhar o processo à Procuradoria para o parecer final, o que foi aprovado por unanimidade. **2º.** – **Processo nº** SEI-220011/003045/2023. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da Secretaria Geral, conforme a seguir: Despacho - De início, trata-se de registro de documento de outra empresa nos assentamentos da empresa Inspira Mudança Participações S/A, registrado em 26/09/2023, sob o protoc.: 00-2023/749183-4. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 61156706), nos seguintes termos: *“À Procuradoria Regional. O presente processo versa sobre o protocolo n. 00-2023/749183-4, De Inspira Mudança Participações S/A (NIRE n. 33.3.0032573-5). Ocorre que, conforme restou verificado no despacho n. 34986 (SEI n. 61157143), por um erro material o documento arquivado refere-se a outra empresa. Ressaltamos que tal apontamento foi feito pelo próprio usuário, de acordo com informação prestada pela Área de Protocolo e Informação de Comércio: “O usuário alega que anexou o documento de outra empresa distinta da registrada no protocolo web, segue o relato: Prezados, bom dia. tudo bom? Ocorre que o protocolo de nº 0020237491834 foi aprovado na JUCERJA, porém por um erro material o documento arquivado refere-se a outra empresa. Como podemos fazer para regularizar? O documento anexo que deveria ter sido arquivado”.* Solicito gentilmente manifestação sobre o caso supracitado”. Diante todo o exposto, encaminhamos o presente para análise e manifestação da Douta Procuradoria Regional”. No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2º considera vício procedimental o registro de documento no prontuário de outra empresa. Cumpre-se ressaltar que, após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, existe o registro de documento de outra empresa, uma vez que o ato registrado sob o protoc.: 00-2023/749183-4 trata da Ata de AGE da empresa Centro Educacional de Ensino Sudeste Participações S/A. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedimental, não se vislumbra óbice



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

à aplicação do inciso I do art. 2º c/c art. 6º da Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da Deliberação 148/JUCERJA supracitados.

Decisão da Presidência: Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 00-2023/749183-4 (SEI n. 61302187), por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 61302187). **Manifestações:** O Sr. Alexandre Velloso informou que sempre irá se manifestar quando da aplicação da Deliberação JUCERJA nº 148/2022, pois o erro original é de quem registra e a parte tem o ônus do desarquivamento e do não ressarcimento da taxa. O Sr. Gabriel Voi informou que há uma proposta de deliberação, a ser submetida ao Plenário, para tratar dos casos de ressarcimento.

5. Assuntos gerais: O Sr. Presidente informou que o Sr. José Cerezoli foi liberado pelo Governo de Estado, a pedido do Ministro, para assessorar o DREI, o que deve ocorrer brevemente, e que a sua parte na apresentação sobre a IN do DREI será feita na próxima quinta-feira. O Sr. Alexandre Velloso lembrou que todo o servidor que teve remuneração do Estado é obrigado a apresentar sua declaração no SISPATRI. Após, a Sra. Anna Luiza Gayoso finalizou a sua apresentação sobre os pontos de destaque da Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 21 de março de 2024, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Fiçho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho
Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.